



Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal  
Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral



# Cartilha da Propaganda Eleitoral 2014

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal  
Desembargador Romão C. Oliveira

Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal  
Desembargador José Cruz Macedo

Membros da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral  
Juiz Carlos Alberto Martins Filho  
Juiz Daniel Eduardo Branco Carnacchioni  
Juiz Omar Dantas Lima



## PROPAGANDA ELEITORAL E AÇÃO VIRTUOSA

1. Em todos os tempos, o anseio de cada cidadão é que o Estado seja governado pelo “homem bom”, entendendo-se essa expressão machista como o ser proveniente de mulher, independentemente do sexo ou de suas preferências afetivas. Alguns pensadores, a exemplo de Platão, sustentam que “a sociedade ideal deveria ser governada pelos filósofos, (...) porque somente o homem sábio tem a inteira ideia do bem, do belo e da justiça.” E, segundo esse raciocínio, o governante adornado pela sabedoria terá menos inclinação para cometer injustiças ou praticar o mal, ao mesmo tempo em que impedirá os governados de se rebelar contra a ordem social. Nos dias modernos, procura-se, o agente político, no conceito mais amplo, seja para integrar o Poder Executivo, o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário, que além de sábio seja virtuoso. E não existem estadistas virtuosos – conforme o magistério de Luiz Felipe d’Avila – que na vida privada sejam imorais, autoritários e corruptos e na vida pública pautem suas ações por nobres princípios. E remata o mestre: Essa dissonância é insustentável e, em algum momento, a hipocrisia é velada.

2. O momento da propaganda eleitoral, para o candidato, é a oportunidade de demonstrar que é o mais capaz, o mais sábio, o mais virtuoso e, quiçá, o homem bom, que Diógenes procurava, com uma lanterna acesa, durante o dia. Esse representante do cinismo costumava afirmar: - Busco o homem honesto; - Elogiar a si mesmo desagrada a todos; - O insulto ofende a quem faz e não a quem o recebe; - A sabedoria serve para reprimir os jovens, para consolar os velhos, para enriquecer os pobres e para enfeitar os ricos; - A liberdade para falar é a coisa mais bela para o homem; - O tempo é o espelho da eternidade. Para o Eleitor, a propaganda eleitoral é a lanterna acesa com que se procura o homem virtuoso que deveria ser eleito se fosse encontrado.

3. Como se depreende, a propaganda eleitoral é absolutamente necessária, quer para o candidato, quer para o eleitor. Há, todavia, outros ingredientes que devem ser observados: paridade de armas; civilidade; tempo e lugar apropriados; respeito ao patrimônio alheio, etc. Daí, a razão pela qual, como qualquer conduta em sociedade, o ato da propaganda eleitoral está subordinado ao regramento previsto em lei. E compete à Justiça, especialmente ao Juiz Eleitoral, tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições (art. 35, XVII, do Código Eleitoral).

4. A nosso ver, compete a cada partido político ou coligação coordenar e organizar a respectiva propaganda sempre observando os parâmetros normativos, sendo certo que o que não estiver proibido está facultado. Aos Juízes Eleitorais, na respectiva jurisdição, e aos Membros de Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral compete cumprir e fazer cumprir os mandamentos legais para garantia de tratamento isonômico, quer seja entre os partidos ou entre candidatos, garantindo sempre o bem comum, a segurança e a tranquilidade das pessoas e a preservação de patrimônio público ou privado.

5. Os senhores juízes Carlos Alberto Martins Filho, Daniel Eduardo Branco Carnacchioni e Omar Dantas Lima elaboraram o roteiro mínimo a ser observado por todos os atores da propaganda eleitoral. Roteiro não é norma. É apenas o alerta mínimo. Eventual omissão não autoriza a prática de ato vedado. De sorte que sua leitura é de grande utilidade, quer pelos candidatos quer pela população em geral, mas cada um preserva o direito de clamar pela observância que porventura tenha sido olvidada pelos autores da denominada CARTILHA DA PROPAGANDA ELEITORAL 2014, que vem a lume com as indumentárias de doutrina e, como de conhecimento geral, entre a doutrina e a norma há de prevalecer o que esta última preconiza.

6. As decisões tomadas por juiz são sempre impessoais, sobrevivendo longe e na ausência do seu prolator. A ribalta não serve à magistratura. Nas mais das vezes desserve. Estamos certos, portanto, que a atividade inerente à fiscalização da propaganda eleitoral, como de resto as demais providências previstas em lei para que sejam evitados atos viciosos das eleições neste ano de 2014, como sempre ocorreu nos pleitos eleitorais anteriores, serão revestidas de sobranceira técnica, relevante fundamentação jurídica e indispensável impessoalidade, sem nenhuma contaminação proveniente dos burburinhos das ruas.

Brasília, 27 de junho de 2014

Desembargador Romão C. Oliveira

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

## CONTEÚDO

INTRODUÇÃO.....	08
DENÚNCIAS.....	08
REGRAS GERAIS.....	09
Não poderá haver propaganda.....	10
REGRAS ESPECÍFICAS.....	11
Doações.....	11
Outdoor.....	11
Brindes.....	12
Distribuição de impressos de propaganda.....	12
Alto-falantes ou amplificadores.....	12
Comício.....	13
Utilização de símbolos e imagens.....	14
Simuladores de urna eletrônica.....	14
Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do Poder Público.....	14
Bens particulares (Placas, Faixas, Cartazes e Pinturas).....	15
Internet.....	15
Carreata.....	17
PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA.....	17
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.....	18
Regras gerais.....	18
Proibições.....	19
Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito.....	20
Distribuição do tempo.....	20
Ordenação da escala horária.....	21
Propaganda em rede ou bloco.....	21
Inserções.....	24
Elaboração do plano de mídia.....	25
Entrega e recebimento de mapas de mídia e de fitas.....	25

Conservação de gravações.....	27
PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E TELEVISÃO.....	28
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA.....	28
ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL.....	29
DIA DA ELEIÇÃO.....	29
CRIMES.....	30
REMOÇÃO DA PROPAGANDA.....	32
ANEXOS	
CALENDÁRIO ELEITORAL 2014.....	33
PORTARIA COFPE N.º 01/2014.....	38
PORTARIA COFPE N.º 02/2014.....	44

## INTRODUÇÃO

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, constituída pela Portaria-Conjunta nº 68 de 22 de abril de 2014, da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com suporte no artigo 76, §1º e §2º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e no artigo 41, § 1º da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, tem como finalidade organizar e fiscalizar a propaganda eleitoral em todo o Distrito Federal, podendo exercer o poder geral de polícia, bem como dispor sobre a localização de comícios e propaganda gratuita no rádio e televisão.

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral e todos os juizes das Zonas Eleitorais receberão as comunicações relativas à propaganda irregular, tomarão as providências para impedir a execução e/ou permanência de práticas ilegais e, caso não sejam respeitadas a legislação e as determinações da Coordenação e dos juizes eleitorais, comunicarão imediatamente o fato ao Ministério Público para que adote as providências legais que o caso requerer.

## DENÚNCIAS

As comunicações relativas à propaganda irregular poderão ser encaminhadas à Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral das seguintes maneiras:

- pela Internet, no endereço do TRE-DF ([www.tre-df.jus.br](http://www.tre-df.jus.br)) ou no sítio da PRR1 - Procuradoria Regional da República na 1ª Região ([www.prr1.mpf.mp.br/pre](http://www.prr1.mpf.mp.br/pre)).
- pelo telefone 3048-4000.

É importante atentar, no caso de denúncia feita acerca de propaganda eleitoral ilícita pela internet, para a necessidade de o cidadão indicar, de modo claro e específico, o conteúdo infringente com o fim de permitir a localização inequívoca do material (Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet).

## REGRAS GERAIS

- A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2014.
- Toda propaganda mencionará sempre a legenda partidária.
- A propaganda só poderá ser feita em língua nacional.
- Propagandas de coligações precisam indicar as legendas de todos os partidos políticos na propaganda majoritária; na propaganda proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
- Na propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Presidente, a Vice-Governador e dos candidatos a suplente de Senador.
- Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei.
- O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral.
- Qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
- A autoridade policial tomará as providências necessárias para garantir a realização do ato e o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

## **Não poderá haver propaganda**

- de guerra e de processos violentos para subverter o regime e a ordem política e social;
- de preconceitos de raça ou de classe;
- de instigação à desobediência coletiva às leis;
- que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- que prometa ou solicite dinheiro, dádiva, rifa ou sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- que prejudique a higiene e a estética urbana;
- que incite atentado contra pessoa ou bens;
- por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- que desrespeite os símbolos nacionais.

## REGRAS ESPECÍFICAS

### Doações

- São proibidas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de quaisquer espécies feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas<sup>1</sup>.
- É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público<sup>2</sup>.
- Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, doar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

### Outdoor

- É vedada propaganda eleitoral mediante outdoors, equiparando-se a estes cartazes luminosos (*front-light*), cartazes (*tri-show*), painéis com imagens (*mídia board*) ou assemelhados<sup>3</sup>.
- As placas que excedam a 4m<sup>2</sup> ou que se assemelhem a *outdoor* serão entendidas como *outdoor*, sujeitando-se a multa<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>2</sup> Art. 24 da Lei nº 9.504/97.

<sup>3</sup> Art. 18 da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>4</sup> § 8º do art. 39 e § 1º do art. 37 da Lei das Eleições .



## Brindes

- É permitida a comercialização de material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa<sup>5</sup>.
- São vedadas a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor<sup>6</sup>.

## Distribuição de impressos de propaganda

- É permitida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que no material impresso haja o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem<sup>7</sup>.
- Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos<sup>8</sup>.
- O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado<sup>9</sup>.

## Alto-falantes ou amplificadores

- O partido político poderá, até o dia anterior das eleições, fazer funcionar, das 8h às 22h, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais permitidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, sem ofender a legislação comum<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 10, IV, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>6</sup> Art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>7</sup> Art. 13, caput, e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 38, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>8</sup> Art. 38, § 2º da Lei 9.504/97.

<sup>9</sup> Art. 33, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

<sup>10</sup> Art. 10, inc. III, da Resolução TSE nº 23.404/2014 e artigo 244 do Código Eleitoral.

- Níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos, segundo NBR 10.151-ABNT/2000, são: sítios e fazendas, 40 e 35 decibéis; área estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas, 50 e 45 decibéis; área mista predominantemente residencial, 55 e 50 decibéis; área mista com vocação comercial e administrativa, 60 e 55 decibéis; área mista com vocação recreacional, 65 e 55 decibéis; área predominantemente industrial, 70 e 60 decibéis, nos períodos diurno e noturno, respectivamente.
- É proibida a utilização de som mecânico com músicas, com exceção dos jingles e/ou mensagens do candidato.
- São vedadas a instalação e o uso de alto-falantes, ou amplificadores de som, em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento<sup>11</sup>.

## Comício

- Comícios com a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e de trio elétrico só podem ser realizados entre 8h e 24h<sup>12</sup>.
- É permitida a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, com prévia comunicação do ato à autoridade policial, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário<sup>13</sup>.
- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral<sup>14</sup>.
- Incluem-se na proibição o uso de som mecânico com músicas, utilização de telão e/ou a presença de artistas, desportistas e apresentadores de programas, salvo a hipótese do uso de telão para projeção da imagem do candidato e/ou sua mensagem.

<sup>11</sup> Art. 10, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 39, § 3º, incisos I a III, da Lei nº 9.504/97.

<sup>12</sup> Art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 39, § 4º, da Lei 9.504/97.

<sup>13</sup> Art. 9º, § 1º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 39, caput, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>14</sup> Art. 10, § 4º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 39, § 7º, Lei 9.504/07.

## **Utilização de símbolos e imagens**

- Constitui crime eleitoral o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista<sup>15</sup>.
- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, configurando abuso de autoridade a publicidade diversa da permitida, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma<sup>16</sup>.

## **Simuladores de urna eletrônica**

- É proibido o uso de simuladores de urna eletrônica<sup>17</sup>.

## **Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do Poder Público**

- É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos bens públicos, bens de uso comum ou aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (orelhões, cabines telefônicas, bancas de revistas, táxis, ônibus, vans, etc.)<sup>18</sup>. Incluem-se na proibição muros, tapumes de obra pública, meios-fios, asfaltos, paredes, cercas, jardins, postes, etc.
- Para efeitos eleitorais, consideram-se bens de uso comum, além dos definidos pelo Código Civil, também aqueles que a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, clubes, lojas, shoppings, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, etc., ainda que sejam de

---

<sup>15</sup> Art. 55 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>16</sup> Art. 55 da Resolução TSE nº 23.404/2014, art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

<sup>17</sup> Art. 80 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>18</sup> Art. 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 37 da Lei nº 9.504/97.

propriedade privada<sup>19</sup>.

- É vedada a propaganda escrita em leito de rua ou rodovia pública<sup>20</sup>.
- É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, entre as 6 e as 22 horas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito e circulação de pessoas (exemplo: utilização do canteiro central entre vias, próximo a cruzamentos, ou que prejudique a visualização da sinalização de trânsito ou de veículos, circulação de pedestre, etc.)<sup>21</sup>. A permissão de objetos não fixos ao longo das vias públicas engloba faixas, placas e bandeiras, na dimensão máxima de 4m<sup>2</sup>, sendo, contudo, vedada a aglomeração de pessoas.
- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora<sup>22</sup>.

### **Bens particulares (placas, faixas, cartazes e pinturas)**

- Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam 4m<sup>2</sup>, e não contrariem a legislação eleitoral, devendo ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade<sup>23</sup>.
- Adesivos em veículos são permitidos, com exceção dos utilizados pelos permissionários de serviços públicos (ônibus coletivos e escolares, vans e táxis), estendendo-se a proibição aos veículos de propriedade da administração pública direta ou indireta<sup>24</sup>.
- Os partidos poderão inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe<sup>25</sup>.

### **Internet**

- A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada<sup>26</sup>:

---

<sup>19</sup> Art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>20</sup> Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

<sup>21</sup> Art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>22</sup> Art. 11, § 6º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>23</sup> Art. 12 da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>24</sup> Art. 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/1997.

<sup>25</sup> Art. 10, inciso I da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 244, inciso I, do Código Eleitoral.

<sup>26</sup> Art. 20 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.
- É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, bem como a venda de cadastro de endereços eletrônicos<sup>27</sup>.
- É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- É vedado o anonimato por meio da rede mundial de computadores, internet, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica<sup>28</sup>.
- É vedada a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, concessionários e permissionários, entidades ou organizações estrangeiras, de classe, sindical, esportivas, religiosas ou beneficentes, sociedade civil de interesse público, organizações não governamentais que recebam recursos públicos, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que recebam recursos do exterior ou entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal.
- Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na Lei 9.504/97, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

---

<sup>27</sup> Art. 21 e 23 da Resolução TSE nº 23.404/2014 e artigos 57-C, caput, e 57-E, §1º da Lei 9.504/97.

<sup>28</sup> Art. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97.

- O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, o qual poderá ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de Internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.
- As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas<sup>29</sup>.
- Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem<sup>30</sup>.

### **Carreata**

- É permitida, até às 22h do dia que antecede a eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício<sup>31</sup>.

## **PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA**

- É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo e por edição, em datas diversas, para cada candidato, partido ou coligação, observando-se o espaço máximo:
  - de um oitavo (1/8) de página de jornal padrão;
  - de um quarto (1/4) de página de revista ou tablóide
- No anúncio deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção.
- Pode haver a reprodução virtual da propaganda impressa na Internet desde que feita no sítio do próprio jornal, devendo respeitar integralmente o formato gráfico e o conteúdo<sup>32</sup>.

<sup>29</sup> Art. 57-G, caput, Lei nº 9.504/97.

<sup>30</sup> Art. 57-G, parágrafo único, Lei nº 9.504/97.

<sup>31</sup> Art. 10, § 6º da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>32</sup> Art. 27, § 5º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 43 da Lei 9.504/97.

# PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

## Regras gerais

- A propaganda eleitoral gratuita ocorrerá, em primeiro turno, entre 19 de agosto e 02 de outubro de 2014<sup>33</sup>. No segundo turno, terá início a partir de 48h após a proclamação dos resultados do primeiro turno e vai até o dia 24 de outubro de 2014<sup>34</sup>.
- A propaganda deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que constará obrigatoriamente do material entregue às emissoras<sup>35</sup>.
- Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.
- A propaganda eleitoral gratuita será transmitida<sup>36</sup>:
  - pelas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
  - pelas emissoras de televisão que operam em VHF e UHF;
  - pelos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos<sup>37</sup>.
- Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro

---

<sup>33</sup> Art. 35 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>34</sup> Art. 37 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>35</sup> Art. 33, § 1º da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>36</sup> Art. 35 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>37</sup> Art. 53-A da Lei 9.504/97.

quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais<sup>38</sup>.

## Proibições

- É vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo<sup>39</sup>.
- Não será admitida utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.
- É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, e vice versa<sup>40</sup>.
- O partido ou coligação que não observar as regras acima estará sujeito à perda em seu horário de propaganda gratuito de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
- É vedado também:
  - transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou que haja manipulação de dados<sup>41</sup>; e
  - usar trucagem<sup>42</sup>, montagem<sup>43</sup> ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.
- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão<sup>44</sup>.
- A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de

---

<sup>38</sup> Art. 48 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>39</sup> Art. 33 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>40</sup> Art. 43, §2º, da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>41</sup> Art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>42</sup> Trucagem é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

<sup>43</sup> Montagem é toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

<sup>44</sup> Art. 42, §1º, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

candidato, à moral e aos bons costumes<sup>45</sup>.

### **Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito**

- É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo<sup>46</sup>.
- Poderão participar dos programas de cada partido político ou coligação, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação<sup>47</sup>.
- É vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração<sup>48</sup>.
- No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos<sup>49</sup>.

### **Distribuição do tempo**

- O Tribunal Regional Eleitoral distribuirá os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:
  - um terço, igualmente;
  - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrarem.
- Para efeito desta distribuição, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição anterior.
- O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data do

---

<sup>45</sup> Art. 42, §2º, da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>46</sup> Art. 43, §1º, da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>47</sup> Art. 44 da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>48</sup> Art. 44 da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>49</sup> Art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE 23.404/2014.

resultado da eleição.

- Se o candidato a Presidente, a Governador ou a Senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.
- Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente.
- A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.
- Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

### **Ordenação da escala horária**

- O Tribunal efetuará, até 12 de agosto de 2014, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito<sup>50</sup>.
- Definido o primeiro dia, os demais seguem um rodízio: o último partido ou coligação de um dia será o primeiro do dia seguinte.

### **Propaganda em rede ou bloco**

- A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente em horários pré-estabelecidos.
- Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado no plano de mídia e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora

---

<sup>50</sup> Art. 34 da Resolução TSE 23.404/2014 e art. 50 da Lei 9.504/97.

geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “HORÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - Lei n. 9.504/1997”<sup>51</sup>.

1º Turno:

Período	19 de agosto a 02 de outubro de 2014
Dias da semana	De segunda-feira a sábado
Quantidade	Dois programas diários
Duração diária	100 minutos (dois programas de 50 minutos)
Veículos	Rádio e televisão

Divisão do horário por dias da semana:

Dias da semana	Cargos
Segundas, quartas e sextas	Governador, Senador e Deputado Distrital
Terças, quintas e sábados	Presidente da República e Deputado Federal

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília-DF:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	Manhã	das 7h às 7h50
	Tarde	das 12h às 12h50
Televisão	Tarde	das 13h às 13h50
	Noite	das 20h30 às 21h20

<sup>51</sup> Art. 41, §9º, da Resolução TSE 23.404/2014.

## 2º Turno:

Período	Poderá iniciar a partir de 48h da proclamação dos resultados do primeiro turno até 24 de outubro.
Dias da semana	De segunda-feira a domingo
Quantidade	Dois programas diários
Duração diária	40 minutos (dois programas de 20 minutos)
Veículos	Rádio e Televisão

- No segundo turno, o tempo reservado ao horário eleitoral gratuito em rede é igualmente dividido entre os candidatos.
- Onde houver segundo turno para presidente e governador, o horário reservado à propaganda para governador se inicia imediatamente após o término do reservado para presidente.

## Inserções

- As inserções são propagandas que ocorrem durante a programação normal das rádios e televisões, veiculadas ao longo dos intervalos comerciais, com duração de até 60 segundos.
- As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo ou, não sendo isso possível, deverão, ao menos, cuidar para que não sejam transmitidas uma em sequência à outra<sup>52</sup>.
- As inserções cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terão cortada a parte final.
- É vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.
- As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação.

Período	19 de agosto a 02 de outubro de 2014
Dias da semana	De segunda-feira a domingo
Quantidade	Diariamente (desde o primeiro turno)
Duração	30 minutos (divididos em inserções de até 60 segundos) em 4 blocos de audiência (das 8 às 12, 12 às 18, 18 às 21, 21 às 24 h), de modo que o número de inserções seja dividido igualmente.
Veículos	Rádio e Televisão

---

<sup>52</sup> Art. 38, §2º, da Resolução TSE 23.404/2014.

- No primeiro turno, o tempo destinado às inserções será dividido em partes iguais – 6 minutos para cada cargo – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso.
- No segundo turno, o tempo de propaganda, que era de 30 minutos diários no primeiro turno, continua o mesmo para o segundo, bem como a exibição de inserções aos domingos e a organização em blocos de audiência, divididos igualmente. Entre os concorrentes para o mesmo cargo, o tempo é dividido entre eles, também de forma igualitária.

### **Elaboração do plano de mídia**

- A partir do dia 8 de julho, o Tribunal convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito.
- Deverá ser garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.
- Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando, para tanto, o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

### **Entrega e recebimento de mapas de mídia e de fitas**

#### **Credenciamento<sup>53</sup>:**

- Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao Tribunal, previamente, para posterior comunicação às emissoras:
  - as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados; e
  - número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade.
- A substituição dos indicados deverá ser feita com 24 horas de antecedência.

---

<sup>53</sup> Art. 40 da Resolução TSE 23.404/2014.

- As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fax e os nomes dos responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia.
- A fita (podendo ser outra espécie de mídia adotada como padrão) para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora por pessoa previamente credenciada pelo partido político ou pela coligação, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.
- As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

### **Requisitos<sup>54</sup>:**

- Os mapas de mídia entregues às emissoras deverão observar os seguintes requisitos:
  - nome do partido político ou da coligação;
  - título ou número do filme a ser veiculado;
  - duração do filme;
  - dias e faixas de veiculação;
  - nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.
- Em cada fita a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia.
- A claquete servirá para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.
- Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

### **Prazos<sup>55</sup>:**

- Os mapas deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

---

<sup>54</sup> Art. 40 da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>55</sup> Art. 40 e 41 da Resolução TSE 23.404/2014.

- Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.
- As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a entrega das gravações (que ocorrerá sempre no local da geração), obedecida a antecedência mínima de 4h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e 12h do início do bloco, no caso das inserções.
- A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7h deve ser entregue até às 22h do dia anterior<sup>56</sup>.
- Caso o material e/ou mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou coligação<sup>57</sup>.
- As emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas<sup>58</sup>.

### Conservação das Gravações

- As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias pelas emissoras de até um *quilowatt* e pelo prazo de 30 dias pelas demais<sup>59</sup>.
- As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos<sup>60</sup>.
- O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição<sup>61</sup>.

---

<sup>56</sup> Art. 41, §3º, da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>57</sup> Art. 41, §6º, da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>58</sup> Art. 40, §3º, da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>59</sup> Art. 41, §1º, da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>60</sup> Art. 41, §7º, da Resolução TSE 23.404/2014.

<sup>61</sup> Art. 89 da Resolução TSE 23.404/2014.

## **PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E TELEVISÃO**

- A partir de 1º de julho de 2014 é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário<sup>62</sup>:
  - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
  - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como veicular programa com esse efeito.
  - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes;
  - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
  - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e
  - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

## **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA**

- É vedada a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das

---

<sup>62</sup> Art. 28 da Resolução TSE 23.404/2014.

informações perante a Justiça Eleitoral<sup>63</sup>.

## ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL

- É proibida, desde 48h antes até 24h depois da eleição (1º e 2º turnos), a veiculação de qualquer propaganda política no rádio, televisão, bem como a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na internet<sup>64</sup>.
- É proibida, desde 22h do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos<sup>65</sup>.
- É proibida, no dia da eleição, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos (exemplo: jornais, revistas, internet, mensagens de voz e de texto)<sup>66</sup>.

## DIA DA ELEIÇÃO

- É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse<sup>67</sup>. Porém, configura-se crime eleitoral caso a manifestação do eleitor deixe de ser individual e silenciosa.
- É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos<sup>68</sup>.
- É proibido aos servidores, aos mesários, aos escrutinadores ou àquele que esteja trabalhando nas eleições, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou

---

<sup>63</sup> Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>64</sup> Art. 4º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral.

<sup>65</sup> Art. 39, §9º, da Lei 9.504/97.

<sup>66</sup> Art. 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97.

<sup>67</sup> Art. 49 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

<sup>68</sup> Art. 49, §1º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e artigo 39-A, §1º, da Lei 9.504/97.

candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras<sup>69</sup>.

- Aos fiscais partidários, nos trabalhos da votação, só será permitido que, em suas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário<sup>70</sup>.

## CRIMES

- Constitui crime no dia da eleição o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas; arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna; divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Sanção: Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

- Constitui crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista<sup>71</sup>.

Sanção: Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

- Constitui crime divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado<sup>72</sup>.

Sanção: Detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão<sup>73</sup>.

- Constitui crime caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput). A mesma pena prevista para esta

---

<sup>69</sup> Art. 49, § 2º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e artigo 39-A, §2º da Lei 9.504/97.

<sup>70</sup> Art. 49, § 3º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e artigo 39-A, §3º da Lei 9.504/97.

<sup>71</sup> Art. 40 da Lei n. 9.504/1997.

<sup>72</sup> Art. 323, caput, do Código Eleitoral.

<sup>73</sup> Art. 323, parágrafo único, do Código Eleitoral.

infração incidirá sobre aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga<sup>74</sup>.

Sanção: Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

- Constitui crime difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação<sup>75</sup>. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções<sup>76</sup>.

Sanção: Detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

- Constitui crime injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro<sup>77</sup>.

Sanção: Detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

- Constitui crime inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado<sup>78</sup>.

Sanção: Detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

- Constitui crime impedir o exercício de propaganda<sup>79</sup>.

Sanção: Detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

- Constitui crime utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores<sup>80</sup>.

Sanção: Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

- Constitui fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira<sup>81</sup>.

Sanção: Detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a

---

<sup>74</sup> Art. 324, §1º, do Código Eleitoral.

<sup>75</sup> Art. 325, caput, do Código Eleitoral.

<sup>76</sup> Art. 325, parágrafo único, do Código Eleitoral.

<sup>77</sup> Art. 326, caput, do Código Eleitoral.

<sup>78</sup> Art. 331 do Código Eleitoral.

<sup>79</sup> Art. 332 do Código Eleitoral.

<sup>80</sup> Art. 334 do Código Eleitoral.

<sup>81</sup> Art. 335 do Código Eleitoral.

sessenta dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

- Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos<sup>82</sup>. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar a transmissão de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Sanção: Detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

- Constitui crime dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita<sup>83</sup>.

Sanção: Reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

## REMOÇÃO DA PROPAGANDA

- Os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, no prazo de 30 dias após o pleito, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso<sup>84</sup>.

O conteúdo integral desta cartilha está disponível no endereço

<http://www.tre-df.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/propaganda-eleitoral-2014>

---

<sup>82</sup> Art. 337, *caput*, parágrafo único, do Código Eleitoral.

<sup>83</sup> Art. 299 do Código Eleitoral.

<sup>84</sup> Art. 88 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Dúvidas podem ser enviadas para o e-mail [propaganda@tre-df.gov.br](mailto:propaganda@tre-df.gov.br)

**ANEXOS**  
**CALENDÁRIO ELEITORAL 2014**  
**Resolução nº23.390/2014 do TSE**

JULHO de 2014

1º de julho: data a partir da qual:

a) não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º);

b) é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI) transmitir e veicular propaganda política nas hipóteses enumeradas na lei.

3 de julho(três meses antes) data a partir da qual:

a) são vedadas diversas condutas aos agentes públicos (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a);

b) é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição algumas condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º);

c) é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75);

d) é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).

6 de julho: data a partir da qual:

a) será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*);

b) os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

c) os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4o).

d) será permitida a propaganda eleitoral por meio da internet (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

### 8 de julho

Data a partir da qual os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

## AGOSTO de 2014

### 12 de agosto

Último dia para os tribunais eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

### 19 de agosto (47 dias antes)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

### 02 de outubro (3 dias antes)

Último dia para:

a) a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

b) propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4o e § 5o,I);

c) a realização de debates (Resolução no 22.452/2006).

OUTUBRO de 2014

02 de outubro (3 dias antes)

Último dia para:

a) a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

b) propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4o e § 5o,I);

c) a realização de debates (Resolução no 22.452/2006).

3 de outubro (2 dias antes)

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na *internet* do jornal impresso de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).

4 de outubro (1 dia antes)

Último dia:

a) para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3o e § 5o, I).

b) até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9o).

5 de outubro

DIA DAS ELEIÇÕES (Lei nº 9.504, art. 1o, *caput*)

Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5o, inciso III).

Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*). Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1o).

## 6 de outubro

Início da propaganda eleitoral do segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Data a partir da qual:

a) será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre às 8 horas e às 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre às 8 horas e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I);

b) será permitida a promoção de carreta e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

## 11 de outubro (15 dias antes)

Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno, tendo em conta o prazo final para a divulgação do resultado das eleições e proclamação dos eleitos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

## 23 de outubro (3 dias antes)

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

## 24 de outubro (2 dias antes)

Último dia para:

a) a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

b) a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

c) a realização de debates (Resolução nº 22.452/2006).

## 25 de outubro (1 dia antes)

Último dia para:

a) a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

b) Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

### 26 de outubro

DIA DAS ELEIÇÕES (Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III).

Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*). Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

### NOVEMBRO de 2014

25 de novembro (30 dias após o segundo turno)

Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.622/2007).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**COORDENAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL**

**PORTARIA COFPE Nº 01/2014**

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF nos termos da Portaria-Conjunta n.º 68, de 22 de abril de 2014, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo contido no artigo 249 do Código Eleitoral, no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, no artigo 76, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 23.404/14 do Tribunal Superior Eleitoral e

Considerando que a permissão de veiculação de propaganda por meio de objetos não fixos ao longo das ciclovias e das vias públicas poderá dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas e de pedestres (art. 11, § 4º, parte final da Resolução nº 23.404/14);

Considerando que a veiculação de propaganda eleitoral poderá, em determinadas áreas específicas, causar risco aos condutores de veículos, ciclistas e pedestres;

Considerando mapeamento realizado pelo Detran-DF e DER das áreas de risco para segurança e fluidez do trânsito de pessoas e pedestres;

**RESOLVE:**

A veiculação de propaganda por meio de objetos não fixos (cavaletes, bonecos, placas, estandartes, cartazes, faixas, bandeiras) ao longo das ciclovias deverá guardar uma distância mínima dos bordos; apta a garantir a circulação segura de ciclistas e fluência regular do trânsito. No caso das vias públicas, fica proibida a veiculação de propaganda no canteiro central entre vias, próxima a cruzamentos, viadutos, sinais de trânsito, em cruzamentos de vias arteriais com controle semaforizado de preferência, especialmente nas seguintes localidades:

**LAGO SUL:**

– Barragem do Paranoá;

- Via de acesso ao Setor de Clubes, Vias de acesso a L/2 Sul/Ponte Costa e Silva, Pontão Sul e Ponte Costa e Silva;
- Ponte das Garças, cruzamento Semáforo EPDB, acesso à Ponte das Garças em frente ao Centro Comercial Gilberto Salomão;
- Cruzamento Semáforo QI 15/EPDB;
- Ponte JK, toda extensão e vias de acesso.

### **LAGO NORTE:**

- Entradas DF 009 altura da Via de acesso DF 002 (ERN) e cruzamento semáforo acesso ao Varjão e Centro Administrativo.

### **VARJÃO:**

- Entrada e saída da cidade pela DF 005.

### **ÁGUAS CLARAS:**

- Vias de acesso à Estação do Metrô (Concessionárias, Águas Claras e Arnieiras);
- Cruzamento semáforo vias Castanheiras e Araucárias;
- Av. Gravatá cruzamento de via, altura do Colégio La Salle.

### **PLANO PILOTO:**

- Vias de acesso aos Hospitais (HBB, HRAN)
- Praça dos Três Poderes;
- Eixo Monumental Via S/1 e N/1 e mediações, Igreja Rainha da Paz, Memorial JK, Câmara Legislativa, TRE/DF, TJDF, Praça do Buriti, TCDF, Estação Rodoviária (plataforma superior e inferior), acesso L2 Norte/ L2 Sul;
- Cruzamento Semáforos W/3 Sul e W/3 Norte em especial às Vias N2, S2 e S3;
- Balão Aeroporto DF 025, área de embarque e desembarque;
- Setor Policial Sul, entrada ABIN/CBMDF;

### **BRAZLÂNDIA:**

- Mediações da Estação Rodoviária (raio de 200m);
- Via principal, mediações Igreja Menino Jesus de Praga (raio de 200m).

### **CANDANGOLÂNDIA:**

- Entradas e saídas, Vias Marginais de acesso a BR 450.

### **CEILÂNDIA:**

- Estação do Metrô na Ceilândia Centro;
- Via Helio Prates Ceilândia Centro, mediações Quadras QNM 17 e QNM18;
- Via NM 3, acesso ao Hospital Regional da Ceilândia.

### **CRUZEIRO/OCTOGONAL:**

- Entradas e saídas cruzamento acesso BR 450;
- Acesso cruzamento semáforo nas vias de acesso à EPIG/Setor de Indústrias Gráfica.

### **CIDADE ESTRUTURAL:**

- Toda extensão, via de acesso à entrada principal da cidade até rotatória, mediações (raio de 200m) do Posto Policial PMDF/PCDF.

### **GAMA:**

- Av. dos Bombeiros cruzamento semáforo acesso ao fórum e saída dos Bombeiros;
- Setor Central via de acesso a Administração, Delegacia, Terminal Rodoviário;
- DF 065 rotatória de acesso DF 480.

### **GUARÁ I e II:**

- Av. Contorno EPGU cruzamento de semáforos e imediações (raio de 200m) da Feira do Guará;
- Vias de entrada e saída Guará I para EPTG;
- EPGU (DF 051), em toda sua extensão;
- Terminais Rodoviários Guará I e Guará II e vias de acesso;
- Vias de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar, Delegacia (4ª DP) e Hospital Regional.

### **NÚCLEO BANDEIRANTE:**

- Vias de acesso entrada e saídas da cidade pela DF 075, BR 450;
- Vias de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar, Delegacia e Unidades Hospitalares.

### **PARANOÁ:**

- Av. Principal do Paranoá, incluindo acesso às Delegacias, Unidades da Polícia Militar e Bombeiros;
- Via de acesso ao Hospital Regional e ao Terminal Rodoviário;
- Entradas e saídas da Região Administrativa a DF 005, Estrada Parque Paranoá.

### **PARK WAY:**

- Vias Marginais BR 450;
- Cruzamento de vias das Quadras 01 e 03.

### **PLANALTINA:**

- Av. Independência e acesso à Estação Rodoviária, Delegacias, Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar e Unidades Hospitalares.

### **RECANTO DAS EMAS:**

- Av. Principal;
- Entrada e saída da cidade pela DF 001;
- Vias de acesso às Unidades da Polícia Militar, Bombeiros, Polícia Civil, e Unidades Hospitalares.

### **RIACHO FUNDO I e II:**

- Acesso de entrada e saída da Região Administrativa pelas DF 075 e DF 001, vias de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar, Delegacias e Unidades Hospitalares;
- Terminal Rodoviário (raio de 200m);

### **SAMAMBAIA:**

- Cruzamento de Ligação entre Taguatinga, Via Elmo Serejo e DF 459, bem como acesso a Samambaia;
- Vias de acesso às Unidades Hospitalares, Bombeiros, Polícia Militar, Fórum e Delegacias;
- Acesso de entrada e saída da Região Administrativa, acesso à BR 060 e viaduto de acesso a DF 004;
- Terminal Rodoviário (raio de 200m).

### **SANTA MARIA:**

- Acesso de entrada e saída da Região Administrativa para BR 040, incluindo o viaduto;
- Vias de acesso às Unidades dos Bombeiros, Delegacias, Polícia Militar e Unidades Hospitalares;
- Mediações do Presídio Feminino (raio de 200m) e via de ligação Gama/Santa Maria;
- Terminal Rodoviário (raio de 200m).

### **SÃO SEBASTIÃO:**

- Via de acesso ao Terminal Rodoviário;
- Via de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar, Delegacia, Fórum e Unidades Hospitalares;
- Av. Principal em toda sua extensão;
- Setor São José Rua 48.

### **SCIA/SIA:**

- Via de acesso entrada e saída, incluindo-se cruzamento semáforo para BR 450 e DF 085 (EPTG);
- Via de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar e Delegacia;
- Via de acesso ao Setor de Cargas;
- Via de acesso às Empresas de Transportes e Estoque de Produtos Perigosos;
- Linha férrea, acessos à DF 095 e à Cidade do Automóvel;

### **SOBRADINHO I e II/ Região do Colorado:**

- Toda extensão da DF 150;
- BR 020 entroncamento DF 001, incluindo-se Setor de Motéis;
- Balão do Torto;
- Vias de acesso entrada e saída da Região Administrativa para a BR 020;
- Vias de acesso ao Terminal Rodoviário e próprio Terminal;
- Vias de acesso às Unidades da Polícia Militar, Bombeiros, Delegacias, Fórum e Unidades Hospitalares.

### **TAGUATINGA:**

- Via Taguatinga Centro, incluindo-se acessos às Avenidas Comercial Sul e Norte, Sandu Sul e Norte;
- Viaduto de ligação Sandu Sul para Sandu Norte;
- Via Elmo Serejo nas mediações da Estação do Metrô e Terminal Rodoviário;
- Terminais Rodoviários da cidade e vias de acesso;
- Via Elmo Serejo, cruzamento semáforo QNL/Samambaia;
- Via de acesso às Unidades da Polícia Militar, Bombeiros, Delegacias, Fórum e Unidades Hospitalares;
- Via Hélio Prates cruzamento semáforo Taguacenter e Comercial Norte;
- Cruzamento semáforo Helio Prates, Pistão Norte, DF 001, altura Buritinga;
- Av. Comercial Sul cruzamento semáforo com Pistão Sul DF001, altura do Taguatinga Shopping;
- Cruzamento semáforo Avenida Sandu Sul e Sandu Norte;
- Acesso de saída da Região Administrativa para BR 070;
- Viaduto EPTG/Taguatinga Centro;
- Extensão do Pistão Norte e Pistão Sul DF 001, nas áreas próximas aos semáforos e acessos;

- Vias marginais acesso à DF 095 (Estrutural);
- Vias marginais EPTG;
- Acostamento DF 087 Ligação DF 095/085.

Juiz Carlos Alberto Martins Filho

Juiz Daniel Eduardo Branco Carnacchioni

Juiz Omar Dantas Lima



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

#### COORDENAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

##### **PORTARIA COFPE N° 02/2014**

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF nos termos da Portaria-Conjunta n.º 68, de 22 de abril de 2014, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo contido no artigo 249 do Código Eleitoral, no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, no artigo 76, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 23.404/14 do Tribunal Superior Eleitoral e

Considerando que a permissão de uso de veículos com aparelhagem de sonorização (alto-falantes ou amplificadores) em vias públicas, em razão das dimensões destes veículos e em virtude da baixa velocidade desenvolvida poderá dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas e de pedestres;

Considerando que a veiculação de propaganda eleitoral poderá, em determinadas áreas específicas, causar risco aos condutores de veículos, ciclistas e pedestres, além de dificultar o trânsito de pessoas, ciclistas e de pedestres, assim como considerando a vedação de uso de trio elétrico (art. 39, § 10 da Lei 9.504/97);

Considerando o mapeamento realizado pelo Detran-DF e DER das áreas de maior risco para segurança e fluidez do trânsito, bem como os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos;

RESOLVE:

O uso de veículos com aparelhagem de sonorização (alto-falantes, amplificadores) para veiculação de *jingles* e/ou mensagens do candidato em vias públicas fica proibido nas seguintes localidades:

**BRASÍLIA (Plano Piloto):**

- Nas vias de acesso, bem como vias que cruzam ou margeiam a Rodoviária (plataforma inferior e superior), o Setor Comercial Sul e Norte, o Setor Bancário Sul e Norte e o Setor Hoteleiro Sul e Norte;
- Eixo Monumental toda a extensão, inclusive Praça dos Três Poderes;
- Ponte Costa e Silva, Ponte das Garças (Presidente Médici) e Ponte JK.
- W/3 Sul e W/3 Norte;
- Vias de acesso aos Hospitais (HBB, HRAN);
- Via IA (Feira), via IA1,2 e 3.

#### **ÁGUAS CLARAS:**

- Avenidas Castanheiras e Araucárias.

#### **BRAZLÂNDIA:**

- Avenida Central e Via SM2.

#### **CEILÂNDIA:**

- Via NM2, Hélio Prates, Via de ligação Centro Norte e Av. Elmo Serejo.

#### **CRUZEIRO/OCTOGONAL/SUDOESTE:**

- Avenida Central, Via HCE e Estrada Contorno do bosque – EPCB;
- Avenida principal do Sudoeste.

#### **GAMA:**

- Av. dos Bombeiros, Via SCN e Via SCLN.

#### **GUARÁ I e II:**

- Avenida Central

#### **NÚCLEO BANDEIRANTE:**

- Travessia Dom Bosco.

#### **PARANOÁ:**

- Avenida Paranoá.

#### **PLANALTINA:**

- Avenida Independência e Avenida Goiás.

#### **RECANTO DAS EMAS:**

- Avenida Recanto das Emas.

**RIACHO FUNDO I:**

- Avenida Ipê.

**SAMAMBAIA:**

- Via de ligação Samambaia - Taguatinga.

**SOBRADINHO I**

- Rua 1 e Rua 3.

**TAGUATINGA:**

- Avenida Comercial Norte e Sul, Avenida Sandu Norte e Sul, Avenida Hélio Prates, Avenida das Palmeiras e Avenida Elmo Serejo.

Juiz Carlos Alberto Martins Filho

Juiz Daniel Eduardo Branco Carnacchioni

Juiz Omar Dantas Lima



## **ELABORAÇÃO DA CARTILHA:**



**TREDF - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal  
Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral**

Juiz Carlos Alberto Martins Filho

Juiz Daniel Eduardo Branco Carnacchioni

Juiz Omar Dantas Lima

Patrícia Gonçalves dos Santos

Renata Carvalho Derzié Luz

Coordenação

## **APOIO:**



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios